

Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

Processo

Número: 005/FMS/2024	Número do Processo Interno: 007/FMS/2024
Modalidade: Registro de Preços Eletrônico	Abertura: 14/10/2024 - 08:30
Orgão: Fundo Municipal de Saúde	Município: São João Batista / SC

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
25/09/2024 - 10:14:34	Impugnação Edital	-	Aguardando Julgamento
Conforme pedido de Impugnação anexo.			

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
07/10/2024 - 11:22:30	Impugnação	-	Aguardando Julgamento
Segue anexo, impugnação ao edital PE 05/FMS/2024.			

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
09/10/2024 - 12:13:26	Impugnação Orbenk	-	Aguardando Julgamento
Impugnação Orbenk			

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
JOÃO BATISTA**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/FMS/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/FMS/2024

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, 26, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-095, por sua representante legal adiante assinada, vem, respeitosamente, perante V. Sa., nos termos da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao edital em epígrafe, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – ESCLARECIMENTOS PRÉVIOS

De início, cumpre salientar que ao formular a presente Impugnação, não tem a Impugnante a menor intenção de manifestar crítica ou despreço por qualquer integrante da comissão licitatória, cuja qualificação técnica e competência profissional são por demais conhecidas.

Entretanto, alguns pontos do edital, se mantidos, podem acarretar sérios prejuízos para a Administração Pública, **correndo-se o risco de anulação de todo o procedimento licitatório.**

É sob esse prisma que a Impugnante passa a discorrer sobre os pontos que podem acarretar na nulidade do certame, em prejuízo ao erário Público.

Assim, com todo acatamento, comparece a Impugnante perante o Pregoeiro Oficial, no intuito de ver expurgando do ato convocatório qualquer resquício de ilegalidade, com vistas à manutenção do Interesse Público.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DA NECESSÁRIA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até o 3º dia útil antes da data designada para a abertura das propostas, que ocorrerá no dia 14 de outubro de 2024. Desta feita, o prazo final para protocolo da Impugnação está previsto para o dia 09/10/2024.

Nesse sentido, aliás, prevê o item “3” do Edital, vejamos:

3. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DAS IMPUGNAÇÕES

3.1. A impugnação ao Edital poderá ser feita, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme dispõe art. 164 da Lei 14.133/2021, mediante documento formalizado e apresentado EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

3.1 Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal, subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo licitante, e/ou não motivadas.

3.2 Não serão conhecidas as impugnações efetuadas por meio diverso do que o estabelecido no item 4.1 deste edital.

3.3 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial, no endereço www.portaldecompraspublicas.com.br, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame e vinculará os participantes e a administração.

3.4 As impugnações não possuem efeito suspensivo, contudo, pode pregoeiro atribuir-lhes tal efeito, em caráter excepcional, mediante justificativa nos autos.

3.5 Acolhida a impugnação contra o instrumento convocatório será definida e publicada nova data para a realização do certame.

3.6 O pedido de esclarecimentos referente ao processo licitatório será encaminhado ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, os interessados poderão formular consultas em campo próprio do sistema provedor. Contatos podem ser realizados pelo Portal no endereço www.portaldecompraspublicas.com.br.

3.7 O pregoeiro poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e orçamento estimado, para fins de resposta aos questionamentos apresentados.

Pelo exposto, requer-se que a Impugnação seja recebida, conhecida, e, ao final, julgada totalmente procedente, com a consequente reforma do Instrumento Convocatório nos pontos indicados.

III – DOS VÍCIOS QUE MACULAM O EDITAL

O preâmbulo do Edital do Pregão eletrônico 05/2024 prevê quais são as Leis e Normas que regerão o certame, citando, dentre elas, a Lei 14.133/2021.

Com base nisso, devem os processos licitatórios na modalidade pregão eletrônico obedecer às regras dispostas na lei específica relacionada a esta modalidade de licitação, bem como as dispostas na lei geral de licitações.

No tocante ao exposto, importa observar o que preleciona o art. 5º da citada Lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, **da transparência, da eficácia**, da segregação de funções, **da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Infere-se pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade pregão está condicionada aos princípios básicos da

legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, **os quais devem sempre primar pela segurança na contratação.**

Ocorre que ao se deparar com as regras especificadas no processo licitatório em questão, a Impugnante se deparou com as seguintes irregularidades:

- **DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DEFICITÁRIA – DESATENDIMENTO DO ART. 69 DA LEI 14.133/2021**

Ao disposto no edital quanto a qualificação econômico-financeira, traz a ausência de algumas informações relevantes para garantir a isonomia do certame, vejamos:

- Ausência de Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios;
- Ausência de índices endividamento igual ou inferior a 0,50;
- Ausência de comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;
- Ausência de relação de contratos firmados;
- Ausência de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) mínimo de 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) e relação dos compromissos assumidos;

A ausência dos citados requisitos contraria a letra da lei, como destacamos a seguir, acerca da demonstração de capacidade financeira dos licitantes, prevista no art. 69 da nova lei de licitações e contratos – Lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - **balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º **É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.** (grifamos)

A exigência de documentos contábeis na fase de habilitação do pregão tem por finalidade propiciar que a administração pública examine a situação econômico-financeira da empresa licitante antes de efetivar a contratação para cercar-se de garantias para a boa e fiel execução contratual.

A Lei n. 14.133/21 elasteceu as garantias econômico-financeiras para reduzir as chances de inexecução contratual. Em razão disso, não pode a administração flexibilizar o que inserido na lei e correr o risco de prejudicar toda a coletividade com a contratação de uma empresa sem saúde financeira para honrar o contrato.

Com o mais elevado respeito a esta administração, não se pode aceitar que a redação de um edital de licitação seja mantido sem exigências básicas e salutares para garantir a seleção de empresas economicamente aptas!

O órgão licitante não pode correr o risco de selecionar uma empresa que não tem real capacidade econômico-financeira para executar o objeto da futura contratação. Busca-se resguardar tão somente o cumprimento contratual na sua integralidade, selecionando empresas financeiramente saudáveis.

A forma em que se encontra a redação do ato convocatório evidentemente resultará numa contratação de empresas aventureiras sem segurança alguma para o órgão municipal.

Na oportunidade, concluiu o Tribunal de Contas da União que a efetiva comprovação de boa situação financeira da empresa se dá pela apresentação de:

“a) Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação;

b) patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação; e

c) **patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas**, vigentes na data de abertura da licitação. Esta fração deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença." (grifamos)

Não é difícil concluir que havendo orientação do Tribunal de Contas da União quanto à fragilidade da Administração Pública enquanto Contratante, e por força disso tenha fixado estudo e ulterior acórdão com orientação ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão para fins de inclusão de um rol de exigências, é de se entender que deve essa respeitável Comissão atentar para as recentes orientações.

Desta feita, requer-se a suspensão do edital do PE 05/2024, para que sejam feitas as alterações nos seus termos, conforme acima disposto.

• HABILITAÇÃO TÉCNICA

Para comprovação da qualificação técnica no certame, o edital exige que a empresa licitante comprove experiência na prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, nos seguintes termos:

10.4.5. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa proponente realizou serviços de acordo com a descrição contida no objeto deste edital.

Observa-se que o item 10.4.5 traz de maneira subjetiva a exigência de comprovação de capacidade técnica, não descreve **qual é a quantidade de postos e prazo que as licitantes devem comprovar.**

E mais, o edital exige apenas atestado de capacidade técnica, deixando de exigir outras comprovações técnicas extremamente importante para o bom desempenho contratual, informações que devem estar expressas no edital, para evitar julgamento subjetivo.

Ocorre que, a Lei nº 14.133/2021 prevê tal exigência:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente,** quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da

qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando

acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá **exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo**, que não poderá ser superior a **3 (três) anos**.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de

consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à

aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Como se depreende do ordenamento colacionado acima, há necessidade de inserção no edital de exigência relativa ao registro dos atestados, da empresa e do profissional no Conselho de Classe.

A rigor do estatuto de licitações, a capacidade técnico-profissional e operacional deverá ser comprovada por meio do registro da empresa, do profissional e dos respectivos atestados no órgão competente, no caso, o Conselho Regional de Administração, sendo esta a entidade fiscalizatória das atividades tanto das empresas quanto de seus profissionais responsáveis técnicos.

A exigência do registro da empresa e dos respectivos atestados de capacidade técnica já na fase de habilitação é uma maneira eficiente de verificar a idoneidade da documentação apresentada, a qual muitas vezes é forjada por empresas aventureiras que visam apenas a consecução de contratos públicos, sem a menor condição de executá-los, sendo imperiosa a inclusão de tal exigência nos editais promovidos por essa administração.

Especificamente sobre os serviços terceirizados, os eminentes ministros do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1/97 – Plenário, se manifestaram no seguinte sentido:

(...) julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, **nos Conselhos Regionais de Administração,**

por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos.
[grifos nosso]

Tal entendimento se coaduna com diversas decisões emanadas pelo Tribunal de Contas da União, conforme se depreende da seguinte decisão Plenária, in verbis:

Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que **seria “notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA”** (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003) [grifos nosso]

Evidente que nas contratações públicas que envolvam recrutamento e gestão de pessoas é imperioso o know how da empresa licitante, possuindo responsável técnico apto para administrar o contingente terceirizado, de modo a mitigar a responsabilidade subsidiária do ente público no caso de inexecução contratual.

No mesmo sentido manifestou-se o Tribunal de Contas da União na Decisão 1140/2002 – Plenário; Valmir Campelo. DC-1140-32/02:

Auditoria. Universidade Federal de Santa Maria RS. Pessoal, licitação, contrato, convênio e receita própria. Impropriedades na seleção de pessoal. Atraso na

entrega de declaração de bens e rendas. Impropriedades em cessão e requisição de pessoal. Pagamento de auxílio-alimentação a servidores afastados para curso. Pagamento de adicionais de periculosidade e de insalubridade com base em laudos desatualizados. Pagamento irregular de antecipação salarial. Incorporação de horas extras. Pagamento irregular de gratificações. Subcontratação. Prorrogação de contrato. Convite com menos de três propostas. Determinação. Recomendação. Juntada às contas. - Antecipação salarial decorrente de plano econômico. Horas extras incorporadas. Subcontratação. Repetição de convite. Considerações sobre as matérias. Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante o exposto pelo Relator, decidem: 8.1.22 - não exigência de documentação, para habilitação de licitante, não prevista nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, tipo Certidão Negativa de Débito Salarial e Prova de Registro junto aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (Proc. 23081.000099/2001-81), **bem como passe a exigir, na contratação de serviços terceirizados, a Prova de Inscrição no Conselho Regional de Administração, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 30 da mesma Lei;**

Com efeito, para a concessão do registro, o Conselho Regional de Administração solicita às empresas a entrega de diversos documentos com vistas a comprovar o desempenho dos serviços descritos nos atestados de capacidade técnica.

Com efeito, para a concessão do registro, o Conselho Regional de Administração solicita às empresas a entrega de diversos documentos com vistas a comprovar o desempenho dos serviços descritos nos atestados de capacidade técnica.

A Resolução Normativa n. 621 de 29 de novembro de 2022 do Conselho Federal de Administração assim trata a respeito da RCA:

Art. 1º **Os acervos técnicos de pessoas físicas e jurídicas registradas nos CRAs observarão ao disposto no presente regulamento.**

Art. 2º Os acervos técnicos serão constituídos mediante a emissão do Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração (RCA).

Art. 3º **O acervo técnico de pessoa física será constituído mediante:**

I - a comprovação documental relativa às formações diversas daquela que embasou o registro no CRA;

II - a comprovação de experiência profissional referente ao exercício de atividades nos campos da Administração.

§ 1º A comprovação relativa ao inciso I dar-se-á mediante a apresentação diploma ou certificado válidos.

§ 2º A comprovação relativa ao inciso II dar-se-á mediante a apresentação de atestado ou declaração relativa à prestação dos serviços.

§ 3º Os documentos mencionados no § 2º somente serão registrados, para fins de composição do acervo técnico, no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o respectivo contratante dos serviços.

Art. 4º O acervo técnico de pessoa jurídica será constituído mediante o registro dos atestados ou declarações relativas à prestação de serviços nos campos da Administração.

Art. 5º Os Atestados/Declarações de Capacidade Técnica relativos a serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas serão aceitos quando emitidos em data posterior à do registro do requerente e serão registrados no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o respectivo contratante dos serviços.

§ 1º Os documentos mencionados no caput somente serão aceitos quando estiverem em conformidade com o respectivo contrato de prestação de serviços.

§ 2º Incumbe ao CRA diligenciar no sentido de verificar a autenticidade dos documentos apresentados para fins de obtenção do RCA.

[grifos nosso]

Conforme se verifica na Resolução, diversos são os requisitos exigidos para emissão de acervo técnico profissional de pessoas físicas ou jurídicas, razão pela qual existe uma maior segurança destes quando registrados pelo órgão competente.

Evidente que nos documentos citados no capítulo VI está o registro da empresa, do profissional e dos atestados de capacidade técnica que resultaria na apresentação do acervo já na fase de habilitação das empresas.

Logo, é inconcebível que esta Administração seja prejudicada e as empresas sejam compelidas a competir com outros licitantes que não detenham a qualificação mínima exigida em lei, em verdadeira afronta à isonomia e à legalidade do procedimento licitatório.

A manutenção dos termos do edital colocará em risco a segurança da contratação, podendo levar o órgão licitante a ter prejuízos operacionais e patrimoniais.

O eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI¹ salienta que “a Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas”.

Na fase de classificação, portanto, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da habilitação, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato.

Importante citar, uma vez mais, que a IN n. 5/2017 reconhece o caráter consultivo da entidade de classe para dirimir questões relativas à exequibilidade das propostas apresentadas nas licitações, consoante redação do item 9.4, alínea “d”:

9.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

(...) a) **consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;** [grifos nosso]

¹ Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.

Percebe-se que a fiscalização exercida pelo conselho de classe tem o condão de auxiliar a administração pública na seleção de empresas capacitadas para assumir de maneira eficaz os contratos de prestação de serviços.

Nesse diapasão, é imperioso que a Administração, já na licitação, busque conhecer a idoneidade e a capacidade técnica da empresa a ser contratada, para se ter, se não a certeza, forte convicção de que essa é capaz de adimplir as obrigações contratuais.

Ao abster-se de tal exigência ou empurrá-la apenas para a fase contratual, a Administração coloca em risco a segurança jurídica das futuras contratações.

Senhores(as), conforme exaustivamente exposto, o edital em debate não faz menção à exigência de registro dos atestados de capacidade técnica no conselho de classe. De igual modo, não exige a comprovação de registro da empresa - o que resulta na completa vulnerabilidade do edital no tocante a capacitação técnica e conflita com a lei.

Deixar de exigir ou postergar a exigência desses registros para fase da contratação é inócuo e causará evidentes prejuízos para administração pública.

Pugna-se pela reforma do edital!

- **DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRAZO NÃO INFERIOR A TRÊS ANOS DE EXPERIÊNCIA**

A finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento de bens ou serviços prestados pela licitante. Portanto, é através dele que a Administração Pública verifica se a empresa possui os requisitos necessários

para a execução do objeto indicado no edital. Todavia, a exigência de prestação de serviço específico em tamanhas proporções é de extrema relevância para o certame.

Conforme previsto na IN 05/2017 – MPOG, as licitantes devem comprovar experiência mínima de 3(três) anos, sendo aceito atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido um ano do início, vejamos:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

b) **comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;**

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado

contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.6.1 **É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.**

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização **compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.**

10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.8. **Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução,** exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Ocorre que, o edital em tela não contempla prazo mínimo de experiência através de atestados de capacidade técnica.

E o mínimo que se espera é que os licitantes demonstrem experiência na execução dos serviços licitados, ao não prever o prazo mínimo resultará em contratação temerária com empresas aventureiras que poderão causar transtornos a Administração.

Tais requisitos devem ser capazes de demonstrar que a empresa detém condição para atendimento do contratante, visando o alcance do interesse público que garante a questão.

Portanto, requer a retificação no edital para contemplar a comprovação de no mínimo três anos de experiência no objeto licitado (limpeza em ambiente de saúde).

- **DA CORRETA DESCRIÇÃO DO OBJETO LICITADO – VIGILÂNCIA OU PORTARIA**

Conforme descrito no objeto desta licitação:

1. DO OBJETO

1.1 Constitui o objeto da presente licitação o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E VIGILÂNCIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO BATISTA, SC.**

1.2 Os produtos ou serviços deverão atender aos padrões mínimos de qualidade exigidos para o objeto, em conformidade com a legislação específica aplicável e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), sendo que os serviços considerados inadequados ou que não atenderem às exigibilidades, não serão aceitos e o pagamento de toda a parcela ficará suspenso, até sua regularização de forma integral.

1.3 Entende-se por serviço/produto inadequado, aquele que apresentar-se com inferior qualidade, defeitos sistemáticos, sinais de componentes remanufaturados, arranhões, oxidação, fora das determinações legais, em desacordo com as especificações constantes na relação de itens do Edital e Termo de Referência, diferentes do exigido.

No termo de referência do edital onde descreve o objeto para o lote 02 podemos verificar:

LOTE 02					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QTD.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01	01 POSTO DE PORTARIA - DISPONIBILIZAR EMPREGADOS CAPACITADOS PARA ATENDER A DEMANDA NA SEGUINTE CARGA HORÁRIA: SEGUNDA-FEIRA A SEXTA- FEIRA 8 HORAS DIÁRIAS CONFORME HORÁRIO SOLICITADO NA UBS CENTRAL	MES	12	R\$ 6.416,66	R\$ 76.999,92
02	01 POSTO DE PORTARIA - DISPONIBILIZAR EMPREGADOS CAPACITADOS PARA ATENDER A DEMANDA NA SEGUINTE CARGA HORÁRIA: SEGUNDA-FEIRA A SEXTA- FEIRA 6 HORAS DIÁRIAS CONFORME HORÁRIO SOLICITADO NA UBS JARDIM SÃO PAULO	MES	12	R\$ 6.416,66	R\$ 76.999,92
03	01 POSTO DE PORTARIA - DISPONIBILIZAR EMPREGADOS CAPACITADOS PARA ATENDER A DEMANDA NA SEGUINTE CARGA HORÁRIA: SEGUNDA-FEIRA A SEXTA- FEIRA 8 HORAS DIÁRIAS CONFORME HORÁRIO SOLICITADO NA UBS NOVO HORIZONTE	MES	12	R\$ 6.416,66	R\$ 76.999,92
				Total Máximo Geral	R\$ 230.999,76

Percebe-se que o objeto desta licitação remete ao serviço de limpeza e vigilância, e no termo de referência descreve como postos de portaria e não menciona vigilância.

Afinal, o que a Administração Pública pretende, vigilância ou portaria?

Cabe ressaltar a diferença entre eles:

VIGILANTE (CBO 5173-30)

O vigilante, que precisa agregar uma série de requisitos fundamentais à sua profissão. Além disso, nem sempre fica estacionado em um determinado local, como ocorre, por exemplo, com o porteiro.

Por sua vez, do ponto de vista técnico, esse profissional carrega uma extensa bagagem de aprendizado. Isso porque, sua formação requer

conhecimento necessário para o manuseio de armas, atenuação de tensões, resolução de conflitos, inspeção de ambientes, primeiros-socorros e muito mais.

Sendo assim, o vigilante de fato é a profissão mais criteriosa das três. Logo, para exercer esse cargo na legalidade, o profissional deve se formar em um curso específico e obter o credenciamento da Polícia Federal, que expede a Carteira Nacional do Vigilante e o porte de armas.

Por razões de sensatez, controle e ética, a Polícia Federal faz uma peneira no histórico do profissional, que só recebe o credenciamento e o direito ao porte de arma caso não apresente antecedentes criminais e nenhuma pendência com o serviço militar. Trata-se de cuidados para que a pessoa do vigilante seja de fato um elemento de segurança e vigilância.

Por último, mas também importante, para obtenção do porte de armas e credenciamento da profissão, ainda se exige a aprovação plena nos respectivos testes físicos e psicológicos. Não sem razão, afinal, a saúde, tanto física como mental, é determinante para o exercício da carreira.

Principais atividades do vigilante

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), as principais atribuições do Vigilante (CBO 5173-30) podem ser assim relacionadas:

- vigiar as dependências e as áreas públicas e privadas com vistas à prevenção, ao controle e ao combate a delitos;
- zelar pela segurança de pessoas e patrimônio, assim como pelo cumprimento das leis e regulamentos;
- recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito;
- fiscalizar pessoas, cargas e patrimônio;
- escoltar pessoas e mercadorias;
- controlar objetos e cargas;

- combater focos de incêndio;
- prestar informações ao público em geral e aos órgãos competentes.

PORTEIRO (CBO 5174-10)

Diferente do vigilante, o porteiro não é considerado, efetivamente, um profissional de segurança, mas sim um colaborador da equipe de amenidades e conveniências, que inclui os colaboradores de limpeza, manutenção e outros. No entanto, a implantação dos serviços de um porteiro acrescenta uma camada de segurança, mesmo que superficial, ao perímetro.

Dessa forma, atua provendo auxílio a transeuntes locais, oferecendo informações, recebendo encomendas, administrando o acesso e a saída de pessoas e veículos, quando pertinente. Invariavelmente, atua informalmente fornecendo informações diversas e auxiliando moradores e usuários.

O porteiro não tem regulamentação de um curso específico para sua formação. A exigência é que o candidato tenha, pelo menos, o ensino fundamental completo. No entanto, os estabelecimentos contratantes costumam capacitar e treinar os profissionais para a realização de suas atribuições específicas. Outra possibilidade é a contratação em estabelecimentos de formação profissional.

Portanto, se a Administração Pública optar em contratar vigilância, ao menos deve exigir a habilitação necessárias para exercer as atividades de vigilância, o **alvará expedido pela Polícia Federal**.

No entanto, tal previsão é deveras muito frágil diante da importância da contratação pretendida por esta Administração Pública, **a qual deixou de exigir documentos de extrema importância para a adequada verificação da capacidade das proponentes em assumir a execução do futuro contrato**, contrariando assim o art. 67 da Lei 14.133/2021.

Da exigência de que as proponentes apresentassem comprovação indispensável para que as licitantes demonstrem capacidade mínima para executarem o serviço licitado, prevista em lei especial (Portaria nº 3.233/2012 da Polícia Federal), desrespeitando assim o inciso IV do art. 67 da Lei 14.133/21, qual seja, que estão regularmente autorizadas pela Polícia Federal a exercerem as atividades de vigilância.

Urge destacar, assim, que as atividades de segurança privada são reguladas e autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal. Assim, toda e qualquer empresa que deseje atuar na área de segurança privada, deve possuir autorização de funcionamento nos termos do que preleciona a Portaria nº 3.233/2012.

Deste modo, deve a redação do edital ser revista, de forma a fazer constar a exigência relativa à apresentação da autorização de funcionamento, sua revisão e o certificado de segurança dos licitantes já na fase de habilitação do Pregão, respeitando assim os princípios da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da eficiência, da eficácia e da razoabilidade, conforme descrito no art. 5º da Lei 14.133/2021, sob pena de o edital ser revogado, em sede judicial, por ilegalidade na sua elaboração.

• DA AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE REACTUAÇÃO PELA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Sabido é que o edital possui previsão de reajuste com base em índice, sem mencionar qual. No entanto, o edital não possui previsão de revisão, tampouco de reactuação.

É inequívoco que os serviços continuados que ultrapassam o exercício financeiro devem ser reactuados anualmente com base na convenção coletiva de trabalho da categoria.

Desse modo, os custos com a mão de obra devem ser repactuados com base na convenção coletiva de trabalho da categoria.

Nesta senda, muito provavelmente entre os meses de janeiro e fevereiro do ano de 2025, nova convenção coletiva regente dos custos da mão de obra será registrada e impedirá que a empresa pratique os preços oferecidos nesta data, pois manifestamente ultrapassados. São direitos inseridos em lei conforme será demonstrado a seguir.

Dessa forma, é imprescindível que haja previsão de repactuação. Há previsão de reajuste, não há motivos que justifiquem a ausência de previsão de repactuação em um contrato essencialmente composto por custos com mão de obra e alguns insumos.

Outrossim, a Lei n. 14.133/2021 taxativamente exige a previsão de repactuação nas licitações de serviços contínuos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 8º **Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:**

I - **reajustamento em sentido estrito**, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - **repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra**, mediante demonstração analítica da variação dos custos. [grifos nosso]

Além disso, a Lei n. 10.192/01 que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, garante que os salários e as demais condições referentes ao trabalho sejam fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva (art. 10), bem como prevê a obrigatoriedade de estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano (arts. 2º e 3º).

Por sua vez, a instrução normativa n. 09/2009, expedida pela Secretaria do Estado da Administração de Santa Catarina, minudencia a forma de reajuste dos contratos de serviços terceirizados e pormenoriza o montante que deverá observar os índices inflacionários e os montantes que deverão observar a atualização prevista na convenção coletiva de trabalho da categoria:

Art.2º. **Os contratos de serviços terceirizados a que se referem a Seção II, do Decreto nº2.617, de 16 de setembro de 2009 terão seus preços reajustados da seguinte forma:**

I - **os montantes "A" e "C" serão atualizados a partir da data estabelecida na convenção ou dissídio coletivo da categoria e de acordo com os índices neles estabelecidos;**

II - **o montante "B" será reajustado após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato, tendo como marco inicial, a data limite para apresentação da proposta no**

processo licitatório, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou o índice que vier substituí-lo;

III - os tributos serão atualizados toda vez que houver alteração nos valores estabelecidos no contrato, aplicando-se sobre estes os mesmos índices constantes da proposta apresentada na licitação, exceto se alterados por lei; e

IV - os reajustes previstos nos incisos I e II dar-se-ão por meio de planilhas de cálculos, elaboradas e fornecidas pela Diretoria de Gestão de Materiais e Serviços - DGMS, da Secretaria de Estado da Administração - SEA; [grifos nosso]

A instrução normativa n. 5/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (à época) que, embora disponha sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, não deve ser ignorada pelo ente estadual, especialmente porque é resultado de um farto estudo baseado em julgados do Tribunal de Contas da União.

Referido ordenamento expressamente diferencia o reajuste em sentido estrito - que ocorre com base na variação do índice inflacionário (utilizado normalmente para correção de insumos e materiais) - e a repactuação que ocorre com a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos (utilizada para os custos com a mão de obra), *in verbis*:

Art. 53. **O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento**

de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por **reapactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos**.

[grifos nosso]

Prevê, ainda, a obrigatoriedade de previsão de reapactuação nos editais/contratos para contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva:

Art. 54. A **reapactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

[grifos nosso]

Há farta matéria sobre reapactuação no ordenamento jurídico que não pode ser ignorada em hipótese alguma por este ente público. É inequívoco que durante a execução do contrato ocorrerá a superveniência de novo instrumento normativo, bem como ocorrerá o aniversário do contrato.

De igual modo, é de suma importância que o Município assegure no edital a revisão prevista no art. 124, alínea "d" da Lei n. 14.133/21, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A reforma do edital é medida que se impõe.

• **INFORMAÇÕES ERRONEAMENTE PREVISTAS NO EDITAL**

O edital não traz algumas informações relevantes para os licitantes que causam quebra na isonomia do certame, vejamos:

- **Carga horária do vigilante ou porteiro divergente;**
- **Valor do posto de 6 horas é o mesmo de 8 horas;**
- **Nas atividades do servente contemplam atividades vedadas: capina e roçada;**

Conforme previsto no item 9.2 do edital, vejamos:

9.2. JORNADA DE TRABALHO E HORÁRIOS:

9.2.1. Os serviços serão prestados de segunda à sexta-feira, nos horários conforme solicitação da administração.

9.2.2. Os prestadores de serviços irão realizar uma jornada diária de 06 (seis)

Ocorre que, no termo de referência menciona outra carga horária:

LOTE 02						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QTD.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	
01	01 POSTO DE PORTARIA - DISPONIBILIZAR EMPREGADOS CAPACITADOS PARA ATENDER A DEMANDA NA SEGUINTE CARGA HORÁRIA: SEGUNDA-FEIRA A SEXTA- FEIRA 8 HORAS DIÁRIAS CONFORME HORÁRIO SOLICITADO NA UBS CENTRAL	MES	12	R\$ 6.416,66	R\$ 76.999,92	
02	01 POSTO DE PORTARIA - DISPONIBILIZAR EMPREGADOS CAPACITADOS PARA ATENDER A DEMANDA NA SEGUINTE CARGA HORÁRIA: SEGUNDA-FEIRA A SEXTA- FEIRA 6 HORAS DIÁRIAS CONFORME HORÁRIO SOLICITADO NA UBS JARDIM SÃO PAULO	MES	12	R\$ 6.416,66	R\$ 76.999,92	
03	01 POSTO DE PORTARIA - DISPONIBILIZAR EMPREGADOS CAPACITADOS PARA ATENDER A DEMANDA NA SEGUINTE CARGA HORÁRIA: SEGUNDA-FEIRA A SEXTA- FEIRA 8 HORAS DIÁRIAS CONFORME HORÁRIO SOLICITADO NA UBS NOVO HORIZONTE	MES	12	R\$ 6.416,66	R\$ 76.999,92	
Total Máximo Geral					R\$ 230.999,76	

Portanto, o edital diverge na carga horária e deve ser retificado para garantir que todos os licitantes considerem a carga horária correta, garantindo a isonomia do certame.

O edital menciona o serviço de capina e roçagem mensalmente para o servente de limpeza, tal atividade não faz parte do rol previsto no CBO da atividade, e deve ser retificado para que não haja passivo trabalhista para as licitantes, vejamos:

- f) **Proceder à capina e roçada, retirar de toda área externa plantas desnecessárias, cortar grama;**

Dito isto, requer a retificação do edital para corrigir as falhas, pois se manter desta forma como está o edital fere gravemente o princípio da isonomia.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento da presente Impugnação para, diante da demonstração das ilegalidades supramencionadas, **suspender imediatamente o Pregão Eletrônico nº 005/FMS/2024, para o fim de retificar o edital**, conforme fundamentação exarada anteriormente, por se tratar de medida de oportuna legalidade e JUSTIÇA.

Não sendo esse o entendimento, requerer a remessa à autoridade superior competente com a necessária retificação do edital.

Outrossim, informa que temos elevado respeito por esta r. entidade, comissão e seus membros, entretanto, pretendemos sempre com o máximo de zelo defender nossos interesses comerciais e econômicos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 09 de outubro de 2024.

LUCAS DE MENEZES
BOLZAN:053718189
01

Assinado de forma digital por
LUCAS DE MENEZES
BOLZAN:05371818901
Dados: 2024.10.09 11:04:24 -03'00'

Lucas de Menezes Bolzan

OAB/RS 115.687



República Federativa do Brasil

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE

2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS

MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL - Tabelião

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250

Fone: (47) 3422-6968

Livro 628
Folha 21 F

SK

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA sob protocolo nº 101028 em data de 10/09/2024

PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZEM: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e suas FILIAIS; na forma abaixo: - - -

SAIBAM quantos que este público instrumento de procuração bastante virem, que Em dez de setembro de dois mil e vinte e quatro (10/09/2024), às 15h52min, em diligência à Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, compareceram perante mim, Escrevente Notarial, como outorgantes: **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, matriz, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC; e sua **FILIAL 01**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.283.065/0003-03, com sede na Rua Chile, nº 1107, Loja 02, Andar Térreo, Bairro Prado Velho, Curitiba/PR, e **FILIAL 07**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 79.283.065/0010-32, com sede na Avenida Boqueirão, nº 3166, sala 405, Bairro Estancia Velha, Canoas/RS; **FILIAL 05**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 79.283.065/0009-07, com sede na Rua Parque Jonas Ramos, nº 209, Centro, Lages/SC, neste ato representadas por seu sócio administrador, **RONALDO BENKENDORF**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.768.759 SESP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 751.256.849-53, residente e domiciliado na Rua Otto Boehm, nº 152, Apto. 1402, Bairro América, Joinville/SC, endereço eletrônico, telefone fixo e telefone celular não informados; reconhecidos como os próprios por mim, através dos documentos apresentados, do que dou fé. E, pelo representante das empresas outorgantes, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **JOSÉ MIGUEL PUNDECK**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 1.156.870-0 SESP/PR, e inscrito no CPF/MF sob nº 157.139.709-49; **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 43.503 OAB/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 033.017.469-00; **ANA PAULA DE SOUSA DA COSTA**, brasileira, solteira maior, assessora comercial, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 1.668.384 SSP/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 824.071.779-91; **DANIELE DE SENE PINHEIRO**, brasileira, solteira, maior, administradora, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 15483 CRA/SC, e inscrita no CPF/MF sob nº 046.304.809-19; **RAFAEL RODRIGUES KREUSCH**, brasileiro, casado, assessor comercial, portador da Cédula de

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

continua na próxima página...

2º Tabelionato de Notas e
3º de Protestos de Joinville
Márcio Flávio Mafra Leal

2º Tabelionato de Notas e 3º Tabelionato de Protestos
Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

AUTENTICACÃO

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé.

Joinville/SC, 11 de setembro de 2024 09:24:55

Em testemunho da verdade.

Selo digital do Tipo: Normal HFV75506-J4Q8

Confira os dados do ato/em: selo.tjsc.jus.br

Emolumentos: R\$ 5,03 FRJ:RS1,14 ISS:RS0,15 Total =

R\$ 6,32

Qualquer emenda ou rasura será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Nome Tamami - Tabelião Interina; Cristiane Reimert Klitzke - Escrevente Substituta; Dione Ferrari Oliveira - Escrevente;

Jessica Cristina de Souza - Escrevente; Juliana Mertens - Escrevente; Michelle Patzold Ehrat - Escrevente;

Natália Martinelli - Escrevente; Nilcilza Aguiar Bruno - Escrevente; Priscilla Mota Fuchino - Escrevente;

Rosângela Maria de Oliveira Guimarães - Escrevente; Rosângela Moreira Serafim - Escrevente.





República Federativa do Brasil

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE

2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS

MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL - Tabelião

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250

Fone: (47) 3422-6968

Livro 628
Folha 21 V

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA sob protocolo nº 101028 em data de 10/09/2024

Identidade R.G nº 4.151.147 SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob nº 059.114.149-37 e **GIULIA VIEIRA GIANNINI**, brasileira, casada, gerente comercial, portadora da cédula de identidade R.G. nº 36.688.228-4 SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o nº 409.742.378-92, todos com endereço profissional na sede; aos quais confere poderes amplos gerais e ilimitados para a finalidade de **ISOLADAMENTE**: participar em licitações, retirar/impugnar editais, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas, assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de renunciar ou de recorrer, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, **válido por 02 (dois) anos**. À procuradora **GIULIA VIEIRA GIANNINI**, inclui poderes para representar a empresa no que trata a assinatura de carta de fiança, seguro-garantia, representar a empresa perante Bancos, Instituições Financeiras e Seguradoras, para fins de carta de fiança e seguro-garantia, bem como toda e qualquer modalidade de seguro em licitações e contratos públicos. À procuradora **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**, inclui poderes gerais para o foro incluso na cláusula ad judicia et extra, especialmente para impetrar Mandado de Segurança contra ato de autoridades diversas, representação em ações cíveis em geral, recorrer, desistir, transigir e substabelecer o presente, no todo ou em parte. Às procuradoras **SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA** e **GIULIA VIEIRA GIANNINI** incluem poderes de substabelecimento, assim como nomear e/ou constituir procuradores. O comparecente autoriza a consignação e o armazenamento de seus dados pessoais constantes na presente procuração, bem como, sua utilização em todos os demais atos e procedimentos decorrentes de sua lavratura, nos termos do Art. 7º, inciso I, c/c Art. 5º, inciso XII e XVI da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. O comparecente declara que não é politicamente exposto, ou familiar de politicamente exposto, nos termos da Resolução nº 40/2021 do Controle de Atividades Financeiras – COAF. Todos os documentos apresentados para a lavratura do presente instrumento foram fotocopiados/digitalizados e ficam arquivados nesta serventia, em pasta própria, nos termos do Artigo 799, parágrafo único do Código de Normas da Corregedoria

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

continua na próxima página...

2º Tabelionato de Notas e 3º Tabelionato de Protestos

Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé.

Joinville/SC, 11 de setembro de 2024 09:24:55

Em testemunho da verdade

Selo digital do Tipo: Normal HFV75507-0MNP

Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

Emolumentos: R\$ 5,03 FRJ:R\$1,14 ISS:R\$0,15 Total = R\$ 6,32

Qualquer emenda ou rasura será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Marciane Tamarin - Tabelião Interina; Cristiane Reinert Klitzke - Escrevente Substituta; Dione Ferrari Oliveira - Escrevente;
 Jessica Cristina de Souza - Escrevente; Juliana Mortens - Escrevente; Michelle Pauletti Ehrat - Escrevente;
 Natália Martinelli - Escrevente; Nilcéia Aguiar Bruno - Escrevente; Priscilla Mota Fuchina - Escrevente;
 Rosângela Maria de Oliveira Guimarães - Escrevente; Rosângela Moreira Serafim - Escrevente;





República Federativa do Brasil

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE JOINVILLE

2º TABELIONATO DE NOTAS E 3º DE PROTESTOS

MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL - Tabelião

R. Dona Francisca, 363, Centro, Joinville/SC, 89.201-250

Fone: (47) 3422-6968

Livro 628
Folha 22 F

SK

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA sob protocolo nº 101028 em data de 10/09/2024

Geral da Justiça deste Estado. Os dados das empresas outorgantes, seu representante, bem como a qualificação dos procuradores, foram declarados pelo representante das empresas outorgantes, ficando ciente de que a falsidade nas informações e por qualquer incorreção, ensejará em responsabilidade civil e criminal, isentando o notário de qualquer obrigação. Deslocamento/diligência cobrado no protocolo nº 101029. De como assim o disse, do que dou fé, pedi-me e lhe lavrei este instrumento que lido, achou conforme, aceitou e assina tudo perante mim. Eu(a.) SILVANA APARECIDA KURPEL, Escrevente Notarial, a conferi e subscrevo. Emolumentos R\$ 71,71 + ISS R\$ 2,15 + FRJ R\$ 16,29 = Total R\$ 90,15.. ASSINADOS: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Representante) RONALDO BENKENDORF, ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (FILIAL) (Representante) RONALDO BENKENDORF, ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (Representante) RONALDO BENKENDORF, ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Representante) RONALDO BENKENDORF. "TRASLADADA EM SEGUIDA". Confere com o original no referido livro e folhas em meu poder e cartório, do que dou fé. Eu (as.) SK, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Joinville/SC, 10 de setembro de 2024.

Em testº SK da verdade.



 SILVANA APARECIDA KURPEL
 Escrevente Notarial

Destinação FRJ:
 FUPESC: 24,42%;
 OAB, Peritos e Assistência: até 24,42%;
 FEMR/MPSC: 4,88%;
 Ressarcimento de Atos Isentos e Ajuda de Custo: 26,73%;
 TJSC: 19,55%;



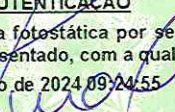
2º Tabelionato de Notas e
 3º de Protestos de Joinville
 Marcio Flávio Mafra Leal

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

2º Tabelionato de Notas e 3º Tabelionato de Protestos
 Rua Dona Francisca, 363 - Centro - Fone/Fax: (47) 3422-6968 - CEP 89201-250 - Joinville - SC

AUTENTICACÃO

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento que me foi apresentado, com a qual conferi e dou fé.
 Joinville/SC, 11 de setembro de 2024 09:24:55

Em testemunho da verdade. 

Selo digital do Tipo: Normal HFV75508-ALB6
 Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br

Emolumentos: R\$ 5,03 FRJ: R\$ 1,14 ISS: R\$ 0,15 Total = R\$ 6,32

Qualquer emenda ou rasura será considerado como indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Yara Silvana Tamanini - Tabeliã Interina; Cristiane Reimert Klitzke - Escrevente Substituta; Dione Ferrari Oliveira - Escrevente;
 Jessica Cristina de Souza - Escrevente; Juliana Meriens - Escrevente; Michele Patzelt Ehrat - Escrevente;
 Natália Martelli - Escrevente; Nilceia Aguiar Bruno - Escrevente; Priscilla Mota Fuchina - Escrevente;
 Rosângela Maria de Oliveira Guimarães - Escrevente; Rosângela Moreira Serafim - Escrevente;



EM BRANCO

SUBSTABELECIMENTO

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503, através do presente, substabelece, COM RESERVAS, os poderes outorgados por **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.283.065/0001-41 e 79.283.065/0003-03, em favor de ALINE DA SILVA NORONHA, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o nº 28.268, CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI, brasileira, divorciada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 15.522; CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES brasileira, divorciada, advogada, legalmente inscrita na OAB/SC sob nº 31.116, ELAINE INÁCIO MEDEIROS WOLF, brasileira, divorciada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o nº 27.865; HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, brasileira, solteira, advogada, legalmente inscrita na OAB/RS sob o nº 86.052; LIZ MARA GALASTRI, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 12.315, e JULIANA MACHADO ZIMATH, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 33.179; ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 35.112; LUCAS DE MENEZES BOLZAN, brasileiro, casado, advogado legalmente inscrita na OAB/SC nº 69.814 e OAB/RS nº 115.687.

Dessarte, ressalta que toda e qualquer intimação ou publicação deve ser realizada, exclusivamente, em nome da advogada SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503.

Joinville/SC, 29 de janeiro de 2024.

SIMONE ROSY DO
NASCIMENTO
COSTA:0330174690
0

Digitally signed by SIMONE
ROSY DO NASCIMENTO
COSTA:0330174690
Date: 2024.01.30 14:56:17
-03'00'

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA
OAB/SC 43.503